LEI N. 011/2001

MATRINCHÃ, 21 DE MAIO DE 2.001

Sancionado
Em 21 / 05 / 2001

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SECRETARIA E SISTEMA MUNICIPAL DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS.

A Câmara Municipal de Matrinchã, Estado de Goiás, aprovou e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII do Art. 23, 225 e incisos I e II do Art. 30 da Constituição Federal, estabelece a Política Municipal da Agricultura, Meio Ambiente, e recursos hídricos seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e constitui o Sistema Municipal da Agricultura, Meio Ambiente, e Recursos Hídricos.

Titulo I

Da Política Municipal da Agricultura, Meio Ambiente, e Recursos Hídricos

Art. 2º - A Política Municipal da Agricultura, Meio Ambiente, e Recursos Hídricos tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade propícia à vida, visando assegurar as devidas condições para um desenvolvimento socioeconômico local, atendendo o previsto pela – Política Nacional da Agricultura, Meio Ambiente, e Recursos Hídricos, e observando os seguintes princípios:

I – Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II – Planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

III – Proteção dos ecossistemas locais;

IV – Controle e zoneamento das atividades potencialmente poluidoras instaladas no município;
V – Acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VI – Educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade local, objetivando capacita-la para efetiva participação na defesa da agricultura, meio ambiente, e Recursos Hídricos.

Parágrafo único – As diretrizes da Política Municipal da Agricultura, Meio Ambiente, e Recursos Hídricos, serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação do governo municipal no que se relaciona a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observando a legislação federal e estadual existente.

Titulo II

Do Sistema Municipal da Agricultura, Meio Ambiente, e Recursos Hídricos

Art. 3º - Constituirão o Sistema Municipal da Agricultura, Meio Ambiente, e Recursos Hídricos os órgãos e entidades da Administração Municipal; as entidades públicas e privadas, encarregadas direta e indiretamente do planejamento, controle e fiscalização de normas pertinentes; e as organizações não governamentais.

Art. 4º - O Sistema Municipal da Agricultura, Meio Ambiente, e Recursos Hídricos, possuirá a seguinte composição:

I – Conselho Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos: órgão superior do Sistema, de caráter consultivo, deliberativo e normativo, responsável pelo acompanhamento da implementação da Política Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, bem como dos demais planos afetos à área;

II – Sistema da Administração da Agricultura, Meio Ambiente e Recursos hídricos e da Habitação;

III – As demais secretarias municipais e organismos da administração municipal direta e indireta, bem como as instituições governamentais e não governamentais com atuação no Município, cujas ações, enquanto órgãos seccionais, interfiram na conformação da paisagem, nos padrões de apropriação e uso, conservação e pesquisa do s recursos ambientais.

Capitulo I
Do Conselho Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Art. 5º - O conselho Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos será composto por 07 (sete) membros, com a seguinte composição: (o município poderá tanto amplia-la como diminuí-la, ou seja, compor o Conselho de acordo com a realidade local);

I – Um representante da Secretaria;

II – Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III – Um representante da Associação Cultural do Município

IV – Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

V – Um representante da Câmara Municipal;

VI – Um representante do setor Produtivo Agropecuário;

VII– Um representante de entidades civis, sem fins lucrativos, e regularmente constituída (OAB).

Parágrafo 1º - A indicação dos membros titulares e suplentes das entidades elencadas nos incisos I a IV deste artigo deverá ser homologada pelo(a) Prefeito(a), e será encaminhada mediante ofício assinado por representantes legais, no prazo de dez dias úteis após convocação feita pela secretaria ambiental.

Parágrafo 2º - Os membros a que aludem os incisos V a VII deste artigo, e seus respectivos suplentes, serão designados pelo(a) Prefeito(a) mediante indicação dos órgãos e entidades ali mencionadas.

Parágrafo 3º - As funções desempenhadas pelos membros do Conselho Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, são consideradas de relevante interesse público e serão exercidas gratuitamente.

Parágrafo 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitido a recondução (uma) vez, por igual período.

Art. 6º - O Conselho terá seus trabalhos exercidos pelos seguintes órgãos:

I – Presidência;

II – Vice –Presidência;

III – Secretaria Geral;

Art. 7º - O presidente do Conselho possuirá as seguintes atribuições:

I – Representar o Conselho;

II - Dar posse e exercício aos conselheiros

III – Presidir as reuniões Ordinárias e Extraordinárias;

IV – Votar como conselheiro e exercer o voto de qualidade;

V – Resolver questões de ordem nas reuniões do Conselho;

VI – Determinar a execução das Resoluções do Conselho, através do Secretario Geral;

VII – Convocar pessoas ou entidades para participar das reuniões, sem direito a voto, esclarecendo antecipadamente, se lhes será concedido a voz;

VIII – Tomar medidas de caráter urgente, submetendo-as à homologação do Conselho;

Parágrafo único – A presidência do conselho será exercida pelo Secretario Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, (ou Chefe do Departamento ou diretor, conforme a realidade do município).

Art. 8º - São atribuições da Secretaria Geral:

I – Organizar e garantir o funcionamento do conselho;

II – Coordenar as atividades necessárias para a consecução das atribuições do Conselho;

III – Cumprir a fazer cumprir as determinações legais e normas estatutárias e regimentais;

IV – Fazer publicar, no Diário Oficial do Estado, as Resoluções do Conselho;

Art. 9º - O Conselho será constituído nos termos do artigo 5º desta Lei e seus membros terão as seguintes atribuições:

I – discutir e votar todas as matérias submetidas ao Conselho;

II – Deliberar sobre proposta apresentadas por qualquer de seus membros;

III – Dar apoio ao Presidente, no cumprimento de suas atribuições;

IV – Solicitar ao Presidente a convocação de reuniões extraordinárias, na forma do Regimento Interno.

V – Propor a inclusão de matérias na ordem do dia e, justificadamente, a discussão prioritária de assuntos delas constantes;

VI – Apresentar as questões agrícolas e ambientais dentro de suas respectivas áreas de atuação, especialmente aquelas que exijam a atuação integrada ou que se mostrem controvertidas;

VII – Sugerir o convite de profissionais de notório conhecimento para subsidiar as Resoluções do Conselho;

VIII – Apresentar indicações, na forma do Regimento Interno;

IX – Deliberar a respeito de eventual exclusão de membro titular ou suplente que não comparecer a (três) reuniões consecutivas ou a (cinco) alternadas, sem justificativas;

Art. 10º - Ao Conselho Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, caberá:

I – Assessorar a Prefeitura na elaboração e execução da Política Municipal da Agricultura, meio Ambiente e Recursos Hídricos;

II – Participar na elaboração dos planos e programas da Prefeitura Municipal, que promovam impactos, diretos ou indiretos, a agricultura, meio ambiente e Recursos Hídricos e na melhoria da qualidade de vida da população local;
III – editar, por meio de resoluções, normas e padrões de qualidade ambiental a serem respeitados no município, referentes ao uso dos recurso naturais e às atividades causadoras de poluição ambiental sob qualquer forma, respeitando o preceituado pelas Leis Estaduais;

IV – Requisitar, sempre que necessário, a quaisquer órgãos públicos ou privados, municipais, estaduais ou federais, informações que dizem respeito a quaisquer de suas competências institucionais;
V – Participar e opinar na criação de unidades de conservação ou áreas de especial interesse histórico, arqueológico, cultural, urbanístico e turístico, localizados no município, nos termos da legislação em vigor;

VI – fornecer e produzir, sempre que necessário e dentro de suas possibilidades, informações referentes à qualidade ambiental do município e dos processos que tramitam no Conselho;

VII – Incentivar e realizar programas e projetos de educação ambiental no município, bem como campanhas de conscientização e informação à população e os turistas sobre questões relativas à manutenção do ambiente sadio e ao desenvolvimento sustentável;

VIII – Celebrar convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas de pesquisa ou atuação na área ambiental, para assessorar o Conselho na realização de suas finalidades institucionais, sempre que necessário;

IX – Comunicar ao Ministério Público e aos demais órgãos públicos competentes as agressões ambientais ocorridas ou por dentro do município, que tenham chegado ao seu conhecimento;

X – Propor medidas, por meio de Resolução, que disciplinem a participação em concorrências públicas e o acesso a benefícios ficais e créditos oficiais de pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação da Agricultura, meio ambiente e Recursos Hídricos, administrativa e judicialmente;

XI – Deliberar, nos termos do regulamento desta lei sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, bem como monitorar a sua gestão por meio de uma comissão nomeada pelo conselho.

XII – Oferecer pesquisa e planejamento agrícola, assistência técnica e extensão rural;

XIII – Fazer parcerias para atender os setores de produção, comercialização, abastecimento e armazenagem;

XIV – Defender o setor agrícola, buscar informações e orientações sobre associativismo, cooperativismo, investimentos públicos e privados, crédito rural, seguro agrícola, tributação e incentivos fiscais, além de buscar garantias para a atividade agrícola;

XV – Buscar novas tecnologias, diversificações de culturas, variedades, sistema de produção, rotações de épocas de cultivos, irrigação e drenagem e mecanização agrícola;

XVI – Melhorar o setor agrícola produtivo "in loco", habitação, eletrificação. transporte, saúde, formação profissional e educação rural.

Capitulo II

Da secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Art. 11º - A Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente, e Recursos Hídricos caberá executar a Política Municipal da Agricultura, Meio Ambiente, e Recursos Hídricos nos termos desta Lei, bem como:

I – Definir, implantar e administrar espaços territórios e seus componentes a serem especialmente protegidos;

II – Incentivar a execução de pesquisas e capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais (solo, ar, água, fauna e flora) locais e disponibilizar as informações sobre estas questões;

III – Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa de material genético;

IV – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

V – Proteger e preservar a biodiversidade;

VI – Promover a captação de recursos financeiros junto a órgão e entidades públicas, privadas e de economia mista, fundações, instituições nacionais e internacionais e orientar a aplicação destes em atividades relacionadas com a proteção, conservação, recuperação, pesquisa e melhoria do meio ambiente;

VII – Estimular e contribuir para a recuperação de vegetação em áreas urbanas e rurais, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal no solo, protegendo conseqüentemente as áreas em degradação, orientando a sociedade sobre a importância da recuperação das áreas verdes (ciliares e legais), nascentes e vertentes de água, bacias hidrográficas, bem como acompanhamento nos trabalhos de conservação do solo nas áreas agricultáveis ou não, privando o resgate dos recursos naturais.

VIII – Aprovar, mediante licença previa, de instalação e/ou de operação, planos programas, atividades e obras públicas ou privadas que possam causar impacto significativo ao meio ambiente nos limites do território do município, nos termos do convênio citado no caput deste artigo e da legislação em vigor;

IX – Manifestar-se oficialmente, com caráter deliberativo e com base em parecer técnico prévio, sobre a qualidade, as condições e a viabilidade ambiental de empreendimentos efetiva e potencialmente causadores de impacto ambiental no município, em procedimentos de licenciamento ambiental de competência dos órgãos estadual ou federal, sob pena de nulidade das licenças eventualmente emitidas;

X – Exigir, sempre que necessário, a adoção de medidas mitigadoras e/ou compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor antes do inicio da implantação do empreendimento, tanto nos licenciamentos de sua competência, como nos licenciamentos executados pelo órgão estadual ou federal de meio ambiente;

XI – Convocar audiências públicas, nos termos da legislação em vigor e conforme dispuser a regulamentação desta lei, para informar e ouvir a opinião da população local a respeito de planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas potencialmente causadoras de impactos ambientais no município, assim como sobre as medidas mitigadoras e compensatórias a serem exigidas;

XII – Assessorar o poder executivo municipal nas questões relativas ao uso do solo urbano ou rural e demais temas relacionados à proteção, conservação e recuperação da Agricultura, meio ambiente e Recursos Hídricos;

XIII – Decidir em grau de recurso sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão ambiental municipal;

XIV – Celebrar, com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham cometido infrações ambientais no município de Matrinchã, termos de ajustamento de conduta, nos termos da legislação vigente, objetivando a paralisação e a recuperação dos danos ambientais;

XV – Articular com os órgãos executores da política de saúde do município, e demais áreas da administração pública municipal, os planos, programas e projetos, de interesse ambiental, visando uma eficiente integração, bem como a adoção de medidas pertinentes, especialmente as de caráter preventivo, no que diz respeito aos impacto ambientais sobre à saúde pública, inclusive em ambiente de trabalho.

Titulo III

Das Disposições Finais

Art. 12º - No prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei o Conselho elabora o seu Regimento Interno.

Art. 13º - A Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente prestará ao Conselho o suporte técnico administrativo e financeiro necessário, sem prejuízo dos demais órgãos ou entidades nele representadas.

Art. 14º - As multas aplicadas pela Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos deverão ser lavradas à margem da legislação ambiental federal, estadual e municipal vigente.

Art. 15 º - O poder público municipal conceder incentivos fiscais, no âmbito de sua competência, para atividades que se destacarem na preservação do meio ambiente, mediante estudo particularizado aprovado pelo Conselho Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Recurso Hídricos, observando a legislação vigente.

Art. 16º - O poder público municipal disponibilizará os recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 17º - Os casos omissos desta lei deverão ser resolvidos nos limites das normas ambientais vigentes, estaduais e federais.

Art. 18º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Matrinchã-Go, aos 21 dias do Mês de Maio de 2.001.

Ivânia Alves Fernandes Pessoa

Prefeita Municipal